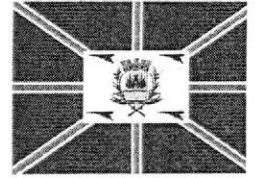




## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 1121 ..... 2019.

"Dispõe sobre a concessão de sepulturas e jazigos em cemitérios públicos municipais, altera a Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1.976 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a promover novas concessões de uso de túmulos nos cemitérios públicos municipais.

§ 1º A concessão de túmulo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da Lei Civil, sendo vedada a obtenção de mais de uma concessão por um mesmo concessionário, ou de concessões familiares.

§ 2º O concessionário poderá indicar uma pessoa autorizada a permitir inumações na área de sua concessão, na impossibilidade daquele fazê-lo pessoalmente, mediante procuração por instrumento público com poderes especiais, devendo o autorizado se cadastrar perante a Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º O titular de mais de uma concessão nos termos da Lei nº 1.751 de 21 de outubro de 1.976 manterá seus direitos, sendo que novas concessões somente serão realizadas nos termos do § 1º deste artigo e, com o falecimento do referido titular, as áreas que não forem regularizadas serão retomadas pela municipalidade, sem qualquer direito a indenização, ainda que sobre as melhorias realizadas

§ 4º Terá direito de preferência na aquisição de uma nova concessão sobre as áreas não regularizadas aqueles que comprovarem dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da última inumação ou da vigência desta lei, o que ocorrer por último, a existência de familiares sepultados no túmulo em questão até o terceiro grau, cujo processo será regulamentado por via de decreto, devendo pagar as taxas anuais inadimplidas no referido período, bem como o pagamento do valor relativo à nova concessão, observado o § 1º deste artigo.

§ 5º O parente de grau mais próximo da última pessoa inumada pretere aos demais, preferindo a linha reta descendente à ascendente e ambas à linha colateral e se de mesma linha e grau terá preferência o primeiro solicitante.

§ 6º O titular de mais de uma concessão, desde que contíguas, ou que o jazigo tenha sido edificado sobre área vaga até a publicação da presente Lei poderá requerer a regularização da área total de seu alvará com o remembramento de sepulturas ou pedido de concessão e remembramento de área vaga, nos termos de decreto regulamentador, efetuando o pagamento das taxas relativas à área total do jazigo, deduzidas aquelas comprovadamente quitadas.

Art. 2º A concessão de uso de área para túmulo poderá ser gratuita ou remunerada, podendo ser concedida em caráter perpétuo ou temporário.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – sepultura: cova funerária simples aberta no terreno com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar e cujo fundo será sempre constituído por terreno natural, capaz de promover a inumação de uma única pessoa por vez, cuja área mínima será de 1,00m (um metro) por 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

II – jazigo: duas ou mais sepulturas contíguas além do terreno existente entre elas, bem como as áreas de acesso para inumações e outros espaços edificados, cuja retificação da área deverá se dar nos termos do decreto regulatório;

III – túmulo ou carneira: termo genérico que abrange tanto as espécies de sepultura quanto de jazigo;

IV – baldrame: alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

V – lápide: laje que cobre a sepultura ou jazigo com inscrições funerárias;

VI – mausoléu: monumento funerário suntuoso edificado sobre jazigo cujo caráter ostentoso pode ser obtido não apenas pela perfeição de sua construção mas também pelo emprego de materiais finos que por suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos;

VII - concessão gratuita: aquela concedida a quem preencha os requisitos socioeconômicos dispostos em regulamento próprio, ou contemplada através de lei específica com o intuito de preservar a memória e a história de figuras relevantes do Município de Araguari;

VIII - concessão remunerada: aquela adquirida mediante pagamento do preço público correspondente;

IX - concessão temporária: aquela concedida para indigentes pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a depender das condições técnicas para exumação, cujo embelezamento será feito por gramados com a permissão de pequenos símbolos, ficando convertidas em perpétuas aquelas existentes até a data da publicação da presente Lei;

X - concessão perpétua: aquela que autoriza o uso permanente do túmulo a seu titular;

XI – ossário ou ossuário: construção constituída por compartimentos para depósito de ossos provenientes de túmulos retomados pela municipalidade ou em virtude de concessão temporária;

XII – UFRA: Unidade Fiscal de Referência de Araguari.

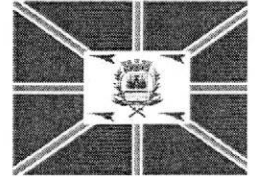
§ 1º Observado o prazo mínimo estabelecido no inciso IX deste artigo ou em caso de retomada de túmulos, o material existente será exumado e depositado em ossuário ou incinerado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Caberá à Diretoria dos cemitérios, quando da exumação, cientificar o sucessor ou o responsável pelo sepultamento do disposto no § 1º deste artigo, podendo se dar através de publicação no diário oficial do Município, quando os cadastros do cemitério não permitirem a sua localização.

Art. 4º Nenhuma inumação será permitida nos cemitérios sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por médico e a devida autorização do



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



concessionário da concessão perpétua, ou de pessoa autorizada, nos termos do § 2º, do art. 1º, desta Lei.

§ 1º Somente serão permitidas as inumações de parentes do concessionário em linha reta, ou em linha colateral até o quarto grau inclusive; por consanguinidade ou por afinidade, bem como de cônjuge ou companheiro, sendo vedado o sepultamento de pessoas que não constem no referido rol.

§ 2º Deverá ser guardado interstício mínimo de 3 (três) anos entre cada inumação no mesmo túmulo, salvo hipótese do falecimento anterior por moléstia contagiosa, caso em que deverá ser apresentado laudo médico favorável pela Secretaria Municipal de Saúde, ou respeitado o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Excetuados os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo que a pedido de interessados, antes de decorridos os prazos do parágrafo anterior.

§ 5º A transferência de despojos dentro do mesmo cemitério, antes de decorrido o prazo do § 2º deste artigo só será permitida quando o responsável pelos despojos, apresentando exposição de motivos, obtiver alvará judicial autorizativo da transferência.

§ 6º A transferência de despojos para outros cemitérios, além de sujeita às exigências do parágrafo antecedente, dependerá de prévia e expressa aceitação da administração do cemitério destinatário.

Art. 5º A concessão perpétua a que se refere esta Lei é pessoal e intransferível por ato *inter vivos*, admitindo-se, contudo, a transferência *causa mortis* para um único sucessor, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro, reservado a ele a continuidade da cadeia sucessória nos mesmos moldes do presente artigo, sob pena de revogação da concessão, mesmo estando as respectivas taxas devidamente quitadas.

§ 1º As formas e os prazos para a transferência *causa mortis* serão disciplinados por meio de decreto e sua inobservância implicará caducidade da concessão e consequente retomada do túmulo pela municipalidade.

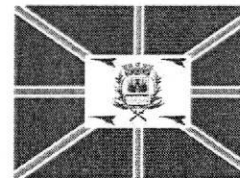
§ 2º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores implicará a declaração de caducidade da concessão pela municipalidade.

§ 3º Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência *causa mortis* da concessão perpétua, que serão estabelecidos em decreto próprio, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do § 1º deste artigo, faculta-se o exercício do direito de preferência para obtenção da concessão do mesmo jazigo, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1º, desta Lei.

§ 4º Admite-se a renúncia ao direito de concessão estável por parte do concessionário, o que permitirá o exercício de preferência nos termos do parágrafo anterior, que se não for procedido no prazo de 3 (três) anos da renúncia ou 5 (cinco) anos da última inumação, o que ocorrer por último, acarretará a reversão da área ao Município de Araguari com a possibilidade de concessão para terceiros, sem qualquer direito de indenização.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta Lei implica a retomada do túmulo pelo Poder Público Municipal e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes.

Parágrafo único. O material objeto da exumação de que trata o *caput* deste artigo será acondicionado em ossuário apropriado e devidamente identificado, ou incinerado, nos termos do art. 3º, § 1º, desta Lei.

Art. 7º Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o túmulo limpo e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído, bem como construir os baldrames convenientemente revestidos a fim de ser colocada a lápide, ou construído o mausoléu e ainda a realizar identificação suficiente do número do alvará concessivo ou da concessão perpétua, da numeração sequencial do túmulo e de todas as pessoas inumadas no mesmo.

§ 1º As obras de que trata o *caput* deste artigo são aquelas que, a critério do Poder Público Municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas.

§ 2º Na falta de limpeza, construção dos baldrames, conservação, identificação e reparos necessários no túmulo, conforme previsto no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal notificará o responsável, para que tome as providências cabíveis, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Esgotado o prazo definido no § 2º deste artigo e permanecendo inerte o responsável, considerar-se-á a ocorrência de abandono do túmulo, com a consequente declaração de caducidade da concessão, admitindo-se o exercício do direito de preferência por outro familiar, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1º, desta Lei, desde que cumpra as exigências previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º Para a realização de quaisquer obras em túmulo de titularidade do concessionário este deverá instruir o requerimento junto à administração do cemitério com anexo fotográfico feito antes e após a conclusão das obras para permitir a fiel identificação daquele.

§ 5º O embelezamento dos túmulos do Cemitério Municipal Park só poderá ser feito por gramados ao nível do arruamento dentro de seus perímetros, permitida a colocação de pequenas placas de identificação, vedada a edificação de lápides ou mausoléus.

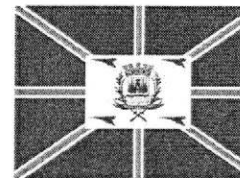
Art. 8º Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFRA's, além das despesas de remoção, se não for cumprida a determinação.

§ 1º Na mesma pena incorre quem danificar qualquer túmulo, ficando ainda obrigado a repará-lo às suas expensas em idênticas condições e qualidade.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelas penalidades anteriores os prestadores de serviços contratados pelo concessionário, sendo vedada qualquer nova prestação de serviços nas dependências dos cemitérios enquanto não for apresentado o



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



comprovante de quitação das multas aplicadas e o ressarcimento das despesas de remoção e reparação.

Art. 9º É vedado o comércio de produtos ou oferta de serviços por qualquer pessoa dentro dos limites dos cemitérios municipais, mantendo-se, entretanto a obrigatoriedade de credenciamento para a prestação de serviços de construções e reformas por particulares.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição prevista no *caput* acarretará o descredenciamento do infrator.

Art. 10. A declaração de caducidade da concessão não gera qualquer direito a indenização, seja a que título for.

Art. 11. Fica o Município de Araguari autorizado a cobrar Taxa Anual de Manutenção de Cemitérios Municipais - TMCM pelos serviços públicos prestados de conservação, limpeza e manutenção de cemitérios públicos, que será devida pelo concessionário do título de concessão do túmulo.

§ 1º O fato gerador da taxa referida no *caput* deste artigo ocorre no primeiro dia útil de cada ano.

§ 2º O valor devido pela utilização efetiva ou pela disponibilidade dos serviços, por utilização de sepultura ou jazigo cobrada anualmente é de 10 (dez) UFRA's por metro quadrado da concessão nos cemitérios distritais; 20 (vinte) UFRA's por metro quadrado da concessão no Cemitério Park e 40 (quarenta) UFRA's por metro quadrado da concessão no Cemitério Bom Jesus, assim considerada toda a área edificada, bem como as áreas destinadas ao acesso das sepulturas ou jazigos.

§ 3º As sepulturas e os jazigos lindeiros às passarelas de acesso e em áreas consideradas nobres mediante mapeamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Obras serão majoradas em 20 (vinte) por cento sobre o valor da TMCM.

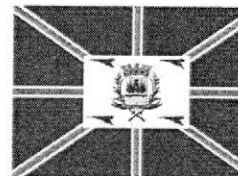
§ 4º A população de baixa renda pagará a mesma TMCM prevista para os cemitérios distritais e para ter direito ao benefício previsto o contribuinte deverá ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), com registro atualizado e ter renda mensal familiar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por pessoa, além de ser concessionário de túmulo na medida mínima autorizada para cada cemitério, ficando a área remanescente sujeita à tarifação regular, devendo o requerimento ser dirigido à Secretaria Municipal de Obras, com a comprovação das exigências mencionadas acima.

§ 5º Ficam mantidas as isenções previstas em Leis esparsas, podendo ser aplicadas aos beneficiários previstos no art. 3º da Lei 2.458 de 21 de março de 1.989, ainda que estes não sejam sepultados na área prevista no art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 6º A utilização dos salões fúnebres dos cemitérios municipais para velórios será concedida, por ordem de solicitação dos interessados, mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 10 (dez) UFRA's por hora, ou fração.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 7º A falta de pagamento da Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados importa a caducidade da concessão, ficando o jazigo desimpedido para reutilização, observadas as formalidades legais e regulamentares, acarretando ainda a inclusão do débito em dívida ativa do Município de Araguari.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para proceder à sua regulamentação por decreto.

Art. 13. Havendo conveniência e oportunidade o Município de Araguari poderá repassar a gestão e exploração dos cemitérios municipais para a iniciativa privada, mediante concessão de serviço público nos termos da legislação federal correlata, através do concernente processo licitatório, ficando para tanto autorizado.

Art. 14. Em razão da ociosidade do total da área, fica reduzida de 54,00m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro metros quadrados) para 28,00m<sup>2</sup> (metros quadrados) a área prevista no art. 1º da Lei 2.458 de 21 de março de 1.989, mantendo-se as demais disposições legais e ressalvadas as isenções previstas no § 5º do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Quando das comemorações pelo centenário do final dos combates, se ainda existir alguma área sem sepultamento será edificado memorial na mesma, em homenagem aos combatentes.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando para tanto autorizado o chefe do Executivo Municipal.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitadas as anterioridades anual e nonagesimal para a cobrança das taxas criadas pela mesma.

Art. 17. Permanecem em vigor os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 30, 32, 35, 36, 38, 39 da Lei nº 1.751 de 21 de outubro de 1976 e suas alterações, revogados os demais dispositivos.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nºs 3.002, de 03 de fevereiro de 1995, 3.316, de 23 de setembro de 1998, 4.059, de 17 de setembro de 2003 e 5.216, de 27 de junho de 2013.

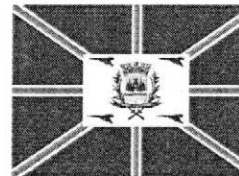
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em  
25 de julho de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Expedito Castro Alves Júnior  
Secretário de Obras



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

#### Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do executivo municipal, tem por escopo a regularização de uma situação caótica então presente nos cemitérios de responsabilidade do Município de Araguari.

Constata-se que a legislação anterior, a Lei 1.751/76 já não mais atende às necessidades de nossa população, urgindo uma adequação, sem contudo se promover a sua revogação integral, que continuará em vigor naquilo em que não for incompatível com a presente atualização.

Ademais, a municipalidade firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público estadual, comprometendo-se a uma série de medidas que dependem de previsão legislativa desta casa, para se dar integral atendimento ao mesmo.

Destaque-se que inúmeros túmulos se encontram em situação de total abandono pelos titulares de suas concessões, seja em razão de mudança de domicílio dos mesmos, seja pelo seus próprios óbitos, ou ainda simples descaso, especialmente em razão da inexistência na presente data de qualquer responsabilidade pecuniária que não a construção dos baldrames de identificação.

Outrossim, em singela verificação *in loco*, bem como na documentação dos registros de concessão, constata-se ainda que várias irregularidades foram praticadas em idos anteriores, especialmente a existência de mais de uma concessão para o mesmo titular, sendo posteriormente objeto de transmissão para terceiros, o que é terminantemente vedado, além de inuações em áreas destinadas aos ex-combatentes e aos ex-prefeitos por pessoas que não atendam os requisitos legais, bem como expressiva falta de interesse dos beneficiados, o que leva a uma ociosidade da referida área.

Com relação à área supra mencionada, destinada aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, saliente-se que a beligerância da qual participou o Brasil encerrou-se em 1.945 e a idade mínima para o serviço militar obrigatório já era de 18 (dezoito) anos, ou seja, em tese os mais jovens combatentes teriam nascido em 1.927 e, acaso ainda remanesça algum sobrevivente, este contaria atualmente com a idade de 91 (noventa e um) anos.

Haja vista que nem todas as áreas destinadas aos ex-combatentes foram ocupadas, havendo ainda situações em que os próprios beneficiários optaram por serem sepultados em jazigos familiares e, ante a saturação do Cemitério Municipal Bom Jesus, se justifica a redução da área reservada aos mesmos, com a liberação dos espaços remanescentes à comunidade, mantendo-se, outrossim, a isenção de taxas àqueles, em reconhecimento dos relevantes serviços prestados à nação.

Saliente-se que o Município de Araguari possui atualmente 7 (sete) cemitérios sob sua administração, sendo 2 (dois) dentro do perímetro urbano e todos os demais distribuídos nos distritos, ao passo que estes não possuem qualquer regularização quanto à concessão dos jazigos.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



O Projeto de Lei também prevê a possibilidade de, havendo desígnio governamental, oportunidade e conveniência, ser repassada para a iniciativa privada a exploração dos cemitérios municipais, mediante concessão de serviço público, através do concorrente processo licitatório.

Em que pese parecer opinativo do IBAM a respeito do presente Projeto de Lei, o que motivou a sua retirada para ser reavaliado, esclarecemos que algumas sugestões foram acatadas, promovendo-se alterações no Projeto inicial, porém outras incorrem em equívoco, como por exemplo, o parágrafo 1º do art. 4º, que não trata de alterar concessões celebradas sob a égide de lei anterior, inclusive com a determinação de caducidade, mas apenas a regulamentação de quem serão as pessoas que poderão ser inumadas nas referidas sepulturas, evitando-se abusos que deram azo a irregularidades.

Da mesma forma a instituição de uma taxa para promover a manutenção dos cemitérios municipais, prevista no art. 11, do Projeto de Lei em tela não implica em isenção automática às concessões já existentes, uma vez que respeitados os princípios constitucionais tributários da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade. Assim sendo é que, após a instituição da referida TMCM, caso os concessionários se tornem inadimplentes nos exatos termos do § 7º, do referido artigo, a concessão poderá ser revogada por não existir direito adquirido a regime jurídico, a partir da entrada em vigor da presente legislação.

Ainda com relação ao mencionado parecer, a previsão contida no art. 14 deste Projeto de Lei não implica em ofensa ao direito adquirido, posto que, conforme mencionado anteriormente, a área supra citada foi superdimensionada, havendo espaços ociosos e, em verdade ocorreu uma ampliação ao reconhecimento do heroísmo dos pracinhas, quando no § 5º do art. 11 se determina a isenção sobre a citada TMCM também aos combatentes, mesmo que não estejam ou venham a ser sepultados na referida área.

Assim sendo, uma vez que a organização dos cemitérios municipais é premente, em especial com a regularização das concessões, o que inclusive reverte recursos em favor do Município de Araguari, urge a necessidade de debate, aprimoramento e aprovação da presente legislação, medida esta que se requer, adotando-se nos trâmites do enfocado Projeto de Lei o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de julho de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito





vide Lei 2.699/91

vide Rec. 3.316/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

LEI Nº 1.751

"Estabelece normas referentes à administração dos cemitérios e dá outras providências".--

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cemitérios do Município tem caráter secular e são administrados e fiscalizados diretamente pelo Poder Executivo.

~~§ 1º - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios próprios, mediante prévia autorização da Prefeitura, sujeitando-se, porém, às prescrições constantes desta lei.~~

§ 2º - Qualquer transgressão desta lei, cometida pela administração do cemitério de que trata o § 1º, poderá ser motivo para a interdição do cemitério pela Prefeitura.

Art. 2º - Os cemitérios serão cercados por muros, com altura mínima de 2,00 metros, ao longo do qual haverá uma cerca viva que deverá ser permanentemente tratada.

Art. 3º - Será reservada, em torno do cemitério, uma área externa de proteção de 50,00 mts de largura, a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que por sua localização em área não edificada seja a medida exequível.

Art. 4º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 5º - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findos os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo aí construções ou edificações para qualquer fim.

§ 2º - Quando for necessária a transladação dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito a obter neste, espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 6º - É permitida a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 7º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por médico.

Art. 8º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

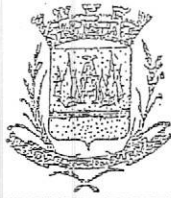
Art. 9º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 10 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações e, no segundo caso, nova prorrogação por igual período, com direito a inumação de cônjuge e de parentes até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Art. 11 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 12 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau. Outros parentes do concessionário poderão ser sepultados mediante sua autorização escrita e pagamento das taxas devidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

b) obrigação de construir, dentro de 3 (três) meses, os baldramas convenientemente revestidos a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento das disposições das alíneas "a" e "b".

~~Art. 13 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.~~

Parágrafo Único - A concessão de que trata o artigo dependerá de lei especial para cada caso, por proposta do Poder Executivo, # VETADO.

Art. 14 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título for. Admite-se a transferência da concessão unicamente nos casos de sucessão legítima, apurada em processo judicial de inventário.

Art. 15 - É de 5 (cinco) anos para adulto e de 3 (três) anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre inumações no mesmo jazigo.

Art. 16 - Os sepultamentos serão feitos, diariamente, das 7,00 às 18,00 horas e só em casos excepcionais, mediante atestado médico que justifique urgência, poderão ser realizados fora deste horário.

Parágrafo Único - Os sepultamentos feitos fora do horário normal ficam sujeitos a majoração das taxas em 100% (cem por cento).

Art. 17 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, instruído com memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas e, uma delas, devolvida ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 18 - As obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ficarão à critério dos concessionários, contudo a Prefeitura poderá rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

Art. 19 - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 (cinco) anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitado ao perímetro da sepultura. Pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 20 - Nas concessões por 20 (vinte) anos, será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m, para suportar a lápide, sendo facultado o emprego de símbolos usuais.

Art. 21 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes.

Art. 22 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 23 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou quaisquer materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser imediatamente empregado.

Art. 24 - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFMA (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araguari), além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 25 - Do dia 25 de outubro ao dia 19 de novembro de cada ano não se permitem trabalhos de construção ou conservação nos cemitérios.

Art. 26 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias e poderá embargá-las ou determinar sua demolição caso não sejam executadas de acordo com o projeto.

Art. 27 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam condizentes com os materiais empregados em sua imediação, a critério da Administração Municipal.

Art. 28 - A Administração dos cemitérios será exercida por encarregados, aos quais competirão também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

Art. 29 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Parágrafo Único - Os cemitérios mantidos por associações religiosas manterão o registro de que trata o artigo. Este registro terá caráter público e poderá ser, a qualquer tempo, exigido pela Administração Municipal para verificação.

Art. 30 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, à moral pública e nem possibilitem estragos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Nos cemitérios mantidos por associações religiosas, compete exclusivamente a estas a celebração de cerimônias ou cultos religiosos.

Art. 31 - A utilização da Capela do cemitério municipal para cerimônias religiosas ou velórios, será concedida, por ordem de solicitação dos interessados, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- |   |   |              |
|---|---|--------------|
| a) <u>atos religiosos</u> :                 | até 60 minutos de duração                             | 20% da UPFMA |
|   | o que exceder de 60 minutos, por hora ou fração, mais | 10% da UPFMA |
| b) <u>velórios</u> :                        | por hora ou fração                                    | 10% da UPFMA |
| c) em qualquer caso o mínimo será sempre de |   | 10% da UPFMA |

Art. 32 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre as 7.00 e as 18.00 horas, observado o disposto no artigo 16, e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 33 - Excetuados os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos do artigo 15.

§ 1º - A transferência de despojos, dentro do mesmo cemitério, antes de decorrido o prazo do art. 15 só será permitida quando o responsável pelos despojos, apresentando exposição de motivos, obtiver alvará judicial autorizativo da transferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,  
MINAS GERAIS

§ 2º - A transferência de despojos para outros cemitérios só será autorizada mediante acôrdo escrito entre as Administrações superiores dos cemitérios envolvidos, a apresentação de alvará judicial e licença da Saúde Pública.

Art. 34 - Mesmo decorrido o prazo de que trata o art. 15, nenhuma exumação será permitida sem autorização da Administração Municipal e do concessionário, caso a concessão ainda esteja em vigor.

~~Art. 35 - Para nova concessão em qualquer concessão, será exigida, previamente, a apresentação do respectivo título.~~

Art. 36 - As flores, coroas, ornamentos, velas e o mais que for usado em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção ou propriedade será atendida.

Art. 37 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 9º e 10, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Parágrafo Único - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos à disposição dos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo, a Administração Municipal dará a estes objetos o destino que lhe aprouver, sem qualquer direito por parte dos interessados.

Art. 38 - Nenhum veículo, exceto carros fúnebres em ocasião de enterro, pode entrar nos cemitérios.

Art. 39 - A Administração Municipal, a qualquer tempo, poderá reservar áreas especiais, efetuar redivisões de quadras e tomar outras medidas necessárias ao melhor aproveitamento dos cemitérios.

Art. 40 - A prestação de serviços fúnebres enquanto a Municipalidade não os conceder por concorrência pública, poderá ser feita por empresas privadas, mediante a cobrança de taxas que constarão de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura e que serão afixadas, no estabelecimento, em lugar visível.

Art. 41 - Para exploração dos serviços fúnebres são indispensáveis as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

a) existência de oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;

b) manutenção, em perfeito estado de funcionamento e conservação, dos veículos destinados ao transporte de fêretos;

c) obrigação de fornecer, gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos 10 (dez) caixões por mês, para enterramento de indigentes falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo, mediante requisição da Prefeitura, serão pagos pelo Município, observada a tabela anteriormente aprovada.

Art. 42 - A empresa prestadora de serviços deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias e para o fornecimento de tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 43 - É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 44 - O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 (três) horas, no máximo, após o pedido e o veículo, quando utilizado, 15 (quinze) minutos antes da hora marcada para o entêro.

Art. 45 - As empresas deverão atender aos interessados, diariamente, das 7,00 às 20,00 horas, no mínimo.

Art. 46 - As empresas não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização, exceto nos casos em que o interessado se recusar a pagar o preço de sua encomenda.

Art. 47 - As licenças para funcionamento de empresas prestadoras de serviços funerários nesta cidade, ou mesmo a renovação das licenças já concedidas, só serão deferidas pela Prefeitura após o preenchimento de declaração, por parte dos titulares de tais empresas, de que têm conhecimento e aceitam, sem qualquer restrição, todos os dispositivos desta lei.

Art. 48 - As infrações de dispositivos desta lei, para os quais não haja expressa atribuição do valor da multa, serão aplicadas multas de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da URFMA, conforme a gravidade da infração, a critério da Administração Municipal.

Art. 49 - Para os efeitos desta lei são adotados as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: Para adultos: 2,30 mts de comprimento por 1,00 mt de largura e 1,70 mt de profundidade. Para infantes: 1,50 mt x 0,50 mt x 1,70 mt, respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,40 mts de comprimento por 1,20 mt de largura. O fundo será sempre constituído por terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento de membros de uma mesma família.

NICHO - Compartimento para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

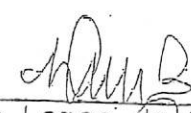
MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro. O caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos, que por suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

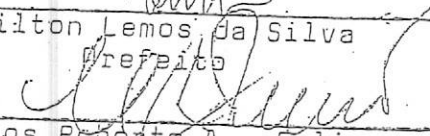
JAZIGO - Termo empregado para designar tanto a sepultura como o carneiro.

UPFMA - Unidade Padrão Fiscal do Município de Araguari.

Art. 50 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigência na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de outubro de 1976.

  
Milton Lemos da Silva  
Prefeito

  
Carlos Roberto A. Felice  
Secretário de Gabinete

\* A EXPRESSÃO VETADA TINHA A SEGUINTE REDAÇÃO: "... OU DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO".





Leis  
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2458.

**"CONCEDE GRATUITAMENTE  
SEPULTURAS A EX-COMBATENTES  
DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA  
BRASILEIRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

---

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do executivo autorizado a destinar ao sepultamento dos restos mortais de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, em regime de plena gratuidade, a área de nº 10 (dez), da super quadra nº D1 do cemitério Municipal desta cidade, com as medidas de 6,00m (seis metros) por 9,00m (nove metros) e superfície de 54,00m<sup>2</sup> (cinquenta e quatro metros quadrados).

**Art. 2º** As sepulturas serão atribuídas pelo Chefe do executivo a cada beneficiário, mediante requerimento seu, ou de alguém por ele, se falecido ou incapaz for, sem qualquer custo ou ônus aos mesmos, na modalidade de Concessões Perpétuas, regidas na Lei Municipal nº 1.751, de 21 de outubro de 1976.

**Art. 3º** Beneficiário, aos fins desta Lei, é o ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira que seja assim conceituado no art. 3º da lei municipal nº 1.792, de 05 de setembro de 1976.

**Art. 4º** Competirá ao Executivo a expedição de Decreto definido a metragem que poderão ter as sepulturas, a serventia conjunta, ou não destas, a familiares dos beneficiários e todos os demais aspectos que respeitem ao assunto tratado nesta Lei, carentes de disciplina.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias do atual orçamento do município.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigência na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março de 1989.

Wanderlei Inácio  
Prefeito Municipal

Conrado Orsi  
Secretário de Governo



LEI Nº 2699

"Introduz dispositivos à Lei nº 1.751, de 21.10.76, para limitação da outorga de licenças e concessões a novas funerárias."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam introduzidos os §§ 1º e 2º ao art. 40 da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1.976, que "Estabelece normas referentes à administração dos cemitérios e dá outras providências", com as seguintes redações:

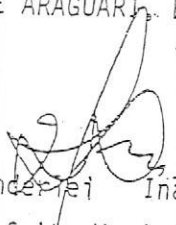
"Art. 40 - ...


§ 1º - O número admissível de funerárias nesta cidade, de corram de formal concessão ou de mera licença, será proporcional ao número de habitantes do Município, sendo essa proporção a de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes, respeitando-se, no entanto, o direito de permanência àquelas já em funcionamento.

§ 2º - Dessas funerárias já em funcionamento, aquela que vier a encerrar-se não poderá ser convalidada, nem substituída ou sucedida, resultando extinto o correspondente direito de operação, a fim de que se alcance a limitação constante do § 1º supra."

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de setembro de 1.991.

  
Wanderlei Inácio  
Prefeito Municipal

  
Ismael Naves de Oliveira  
Secretário de Governo





LEI Nº 3.002

"Modifica os §§ 1º e 2º do art. 33 e o art. 34 da Lei nº 1.751, 21 de outubro de 1976."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º- Os §§ 1º e 2º do art. 33 e o art. 34 da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, passam a ter as~~

presentes redações, em ordem respectiva:

"Art. 33- ...

§ 1º- A transferência de despojos dentro do mesmo cemitério, antes de decorrido o prazo do art. 15, só será permitida quando a parte interessada apresentar exposição de motivos, bem como obtiver parecer favorável de profissional do quadro médico da Administração Pública e final aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 2º- A transferência de despojos para outro cemitério, além de sujeita às exigências do § 1º antecedente, dependerá de prévia e expressa aceitação do lado da administração do cemitério destinatário."

"Art. 34- Mesmo decorrido o prazo de que trata o art. 15, as exumações e trasladações só serão deferidas pela Administração Municipal havendo autorização do concessionário da respectiva sepultura e requerimento motivado de descendentes, ascendentes, cônjuge ou colaterais do morto, entre os quais a legitimidade para o citado requerimento se definirá por aplicação, mudando-se o que deve ser mudado, das normas do Código Civil relativas à Ordem da Vocação Hereditária."



Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário,  
a presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas  
Gerais, em 03 de fevereiro de 1995.

Miguel Domingos Oliveira

~~Prefeito Municipal~~

Sebastião Carolino de Paiva Filho  
Secretário de Saúde e Ação Social



LEI Nº 3.316

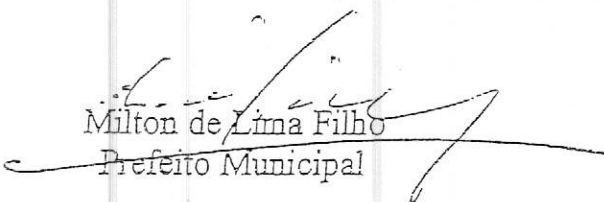
"Reduz para 15,00m a largura mínima da área de proteção em torno de cemitérios locais, prevista no art. 3º da Lei nº 1.751/76."


~~A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais,~~  
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reduzida de 50,00m (cinquenta metros) para 15,00m (quinze metros) a largura mínima da faixa de segurança que deve existir em torno de cemitérios neste Município, prevista no art. 3º, da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, podendo a mesma servir a leito de via pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de setembro de 1998.

  
Milton de Lima Filho  
Prefeito Municipal

  
Sebastião Campos  
Secretário de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARAGUARI



Prefeitura Municipal de Araguari  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.059

"Altera a redação do art. 20 da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, que estabelece normas referentes à administração dos cemitérios."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, que ~~"Estabelece normas referentes à Administração dos cemitérios e de outras providências"~~, passa a vigorar com a seguinte redação:

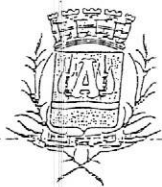
"Art. 20 - Nas concessões por vinte (20) anos será permitida a construção de baldrames até a altura de setenta centímetros (70cm), para suportar a lápide, sendo facultado o emprego de símbolos usuais."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

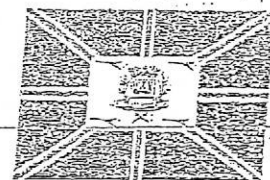
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de setembro de 2004.

  
Marcos Antonio Arvim  
Prefeito

  
Galeno Monteiro de Araújo  
Secretário de Obras



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.216, de 27 de junho de 2013.

“Dá nova redação à alínea “a”, do art. 12, da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, que “Estabelece normas referentes à administração dos cemitérios e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A alínea “a” do art. 12, da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, que “Estabelece normas referentes à administração dos cemitérios e dá outras providências”, passa a ter esta redação:~~

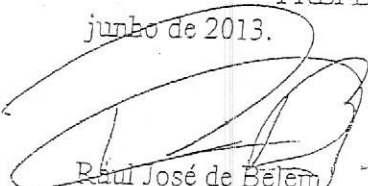
“Art. 12 – ...

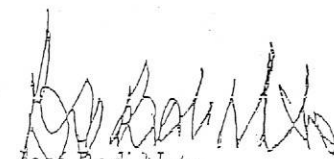
a) possibilidade de uso do carneiro ou jazigo para sepultamentos do cônjuge ou companheiro (a) em união estável e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário ou de pessoas ligadas ao mesmo e à sua família por amizade ou convivência, poderão ser sepultados mediante sua autorização escrita e pagamento das taxas devidas.

...”

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, e suas alterações posteriores, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de junho de 2013.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
José Radi Neto  
Secretário de Obras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça André Luís Alves de Melo, e o Município de Araguari, representado nesta ocasião pelo Subprocurador-Geral do Município, Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves e do Secretário Municipal de Obras, Odom de Queiroz Naves, celebraram o presente Termo de Ajustamento de Condutas na tentativa de sanar problemas encontrados no Cemitério Municipal Bom Jesus:

**CONSIDERANDO** a atribuição desta Promotoria na Defesa do Patrimônio Público;

**CONSIDERANDO** que foi realizada visita no dia 22/02/2016 ao cemitério Bom Jesus, pelo Promotor de Justiça, o Subprocurador-Geral e o Secretário de Obras, onde foi constatado que estão sendo estabelecidas algumas medidas necessárias para melhoria no cemitério citado;

**CONSIDERANDO** que há mais de 1.000 sepulturas com suspeita de abandono em um universo de aproximadamente 20.000 sepulturas, conforme relatório apresentado pela Secretária de Obras, ficou deliberado o seguinte:

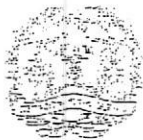
O Município publicará edital, em até 30 (trinta) dias, convocando os titulares de sepultamento perpétuo ou de concessão estável, ou ainda seus sucessores, para que no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do mencionado edital, compareçam à administração do cemitério Bom Jesus para comprovarem a regularidade, manutenção e conservação das sepulturas, mantendo de fato e de direito, sob pena de caducidade dos respectivos sepultamentos perpétuos e concessões estáveis de sepultura, por ato do Poder Executivo Municipal;

O Município passará a cobrar taxa anual de conservação das sepulturas a qual será cobrada a partir de 2017: 2.1) no valor de até 50 UFRA – Unidade Fiscal de Referência de Araguari, para sepulturas simples; e, 2.2) de 51 a 100 UFRA para sepultamentos em túmulos; os valores serão utilizados exclusivamente nos cemitérios municipais para manutenção, conservação segurança e outras despesas da área comum dos cemitérios;

O Município compromete-se a melhorar a conservação dos livros de registro

André Luís Alves de Melo  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

das sepulturas, inclusive implantando o cadastro informatizado até outubro de 2017.

4) O Município compromete-se, até outubro de 2017, a construir um ossuário nos limites do Cemitério Parque, dentro dos padrões técnicos exigidos, para depositar as ossadas de pessoas cujos familiares não regularizarem suas sepulturas e tiverem declaradas sua caducidade por ato do Executivo Municipal;

5) o presente TAC será publicado no Diário Oficial do Município em até 10 (dez) dias;

6) o presente TAC seja juntado pelo Município, em até 10 (dez) dias, aos autos processuais n.º 0035.15.005577-6, que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari pedindo suspensão até o dia 20 de outubro de 2016 quando será avalizado o trabalho realizado pelo Município e verificada a possibilidade de nova prorrogação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que foi por mim João Paulo da Silva Mendes, Oficial do Ministério Público, digitado e conferido.

Promotor de Justiça:

Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves:

Odon de Queiroz Naves:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

TERMO DE AUDIÊNCIA  
INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0035.16.000491-3  
PROMOTOR: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO  
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ARAGUARI.  
DATA: 18/07/2016  
INÍCIO: 15:00 h

Na data e hora supracitados, compareceram nesta Promotoria perante o Promotor de Justiça Dr. André Luís Alves de Melo, o Secretário Municipal de Obras, Renato Antônio Vieira da Cunha; o Procurador-Geral do Município, Dr. Leonardo Furtado Borelli e o Subprocurador-Geral do Município, Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves, OAB/MG n.º 92.588. Aberto os trabalhos, foi esclarecido o objeto deste Procedimento. Pelo Secretário de Obras, foi informado que fez o chamamento das empresas; que inicialmente se apresentaram três empresas aptas para prestação permanente de serviço no cemitério. Que não há impedimento para que outras pessoas prestem serviços, desde que contratados diretamente pelo particular e atenda às regras de construção, como por exemplo, não manipular material de construção dentro dos limites do cemitério, bem como o horário de funcionamento dos cemitérios. Pelo Subprocurador-Geral, foi solicitada a dilação de prazo até 20 de Novembro de 2016 para identificação das sepulturas vagas, bem como para o cidadão comprovar a titularidade das sepulturas. Pelo Promotor de Justiça: 1) foi deferida a prorrogação do prazo até 20 de Novembro de 2016; 2) determinado que os funcionários da Prefeitura que trabalham no Cemitério usem uniforme, com crachá, sob pena de sanção administrativa; 3) que os prestadores de serviço usem uniformes, com identificação da empresa credenciada, com crachá, mas sem vinculação com o Município; 4) que os requerimentos de reforma e identificação deverão ser feitos diretamente no protocolo geral da Prefeitura e não na administração do Cemitério; 5) que o Município divulgue mais que o particular pode contratar diretamente outra empresa que não seja as três que atuam nos cemitérios; 6) fica recomendada a substituição da supervisão geral dos cemitérios do Município; 7) reitera a necessidade de informatização do sistema de controle do cemitério. Nada mais havendo, o presente termo foi por mim, João Paulo da Silva Mendes, Oficial do Ministério Público, digitado e conferido.

Promotor de Justiça:

Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves:

Dr. Leonardo Furtado Borelli:

Renato Antônio Vieira da Cunha:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**AUTOS:** PP N.º MPMG – 0035.16.000491-3 e 0035.16.001656-0

**DESCRIÇÃO DO FATO:** apurar possíveis irregularidades nos cemitérios de Araguari.

**DATA:** 12/06/2017

**HORÁRIO:** 16:17 h

Na data e horário supracitados compareceram perante o Dr. André Luís Alves de Melo, Promotor de Justiça, o Procurador-Geral do Município, Dr. Leonardo Henrique de Oliveira; a Secretária de Administração do Município, Thereza Cristina Griep; o Secretário Municipal de Obras, Paulo Sérgio Guimarães de Brito; o Advogado do Município Dr. Wouille Aguiar Barbosa; o Supervisor dos Cemitérios de Araguari Celionor Ferreira da Silva e o sr. Leonan Reis dos Santos, Diretor-Geral de Informática. Abertos os trabalhos, foi esclarecido o objeto deste procedimento. Pelo Promotor de Justiça foram expostos os problemas afetos aos cemitérios do Município de Araguari e esclarecida a necessidade de encontrar uma solução efetiva para os casos. Ao final, fica acordado o seguinte:

- 1) que o Município encaminhará a esta Promotoria, em até 30 dias, um plano de ações a serem tomadas junto aos Cemitérios do Município;
- 2) que em 60 dias será disponibilizado sistema de informatização para os Cemitérios do Município de Araguari;
- 3) que em 90 dias será designada uma equipe de servidores e estagiários para efetivarem cadastro dos dados nos sistemas de informática dos Cemitérios;
- 4) que o Município publicará no Correio Oficial, site institucional e outros veículos de comunicação, informações que possam esclarecer a população sobre os direitos e deveres nas questões dos Cemitérios locais;
- 5) que será analisada a possibilidade de ampliar o objeto licitatório da limpeza dos cemitérios, o qual expira em agosto de 2017, incluindo outros serviços, sendo que o Município informará a esta Promotoria em até 30 dias a viabilidade desta ampliação.

Por fim, após solicitação do Município foi concedida vista dos autos 0035.16.001656-0, pelo prazo de 20 dias, para que manifeste acerca do caso concreto. Nada mais havendo, o presente termo foi por mim João Paulo da Silva Mendes, Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, digitado e conferido.

Promotor de Justiça:

Dr. Leonardo Henrique de Oliveira:

Paulo Sérgio Guimarães Brito:

Thereza Cristina Griep:

Dr. Wouille Aguiar Barbosa:

Celionor Ferreira da Silva:

Leonan Reis dos Santos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça Daniel Saliba de Freitas, e o Município de Araguari, representado nesta ocasião pelo Prefeito Municipal de Araguari Marcos Coelho Carvalho, pelo Secretário Municipal de Planejamento Mários Florêncio Fernandes, pelo Secretário Municipal de Obras Inácio Marcelo Gonçalves e pelo Procurador-Geral do Município Leonardo Henrique de Oliveira

CONSIDERANDO a atribuição desta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari na Defesa do Patrimônio Público, sucedendo a 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca;

CONSIDERANDO que foi realizada visita no dia 22/02/2016 ao cemitério Bom Jesus, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Araguari, o Subprocurador-Geral e o Secretário de Obras, onde foi constatado que estão sendo estabelecidas algumas medidas iniciais para melhoria no cemitério citado;

CONSIDERANDO que em razão da visita realizada e da situação de irregularidade verificada foi firmado em 22 de fevereiro de 2016, nos autos do Inquérito Civil MPMG nº 0035.16.000491-3, Termo de Ajustamento de Condutas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, Dr. André Luís Alves de Melo e o Município de Araguari, representado naquela ocasião pelo Subprocurador-Geral do Município, Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves e do Secretário Municipal de Obras, Odon de Queiroz Naves,

CONSIDERANDO que as CLÁUSULAS 03 (três) e 04 (quatro) do referido Termo de Ajustamento de Condutas fixavam prazo de cumprimento para outubro de 2017, não havendo até o presente momento sido cumpridas,

CONSIDERANDO que não foi ainda implementada a cobrança de taxa anual prevista na CLÁUSULA 02, consoante informado ata de reunião realizada em 03 de abril de 2018 entre o Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari Dr. Daniel Saliba de Freitas, o Procurador Geral do Município de Araguari Dr. Leonardo Henrique de Oliveira, o secretário de obras Inácio Marcelo Gonçalves e o Chefe de Divisão Raphael Ribeiro de Moura;

CONSIDERANDO que a implantação do cadastro informatizado dos livros de registro de sepulturas, previsto na Cláusula 03 do Termo de Ajuste de Condutas firmado, encontra-se em fase de execução, estando prevista a sua conclusão em prazo de 06 meses contados a partir de 06 de abril de 2018.

CONSIDERANDO que o prazo para comparecimento dos cidadãos para fins de regularização dos alvarás foi estendido até 05 de abril de 2018, por força do Decreto Municipal nº 173/2017, mas, até o presente momento, apenas cerca de 7.000 (sete mil) dos cerca de 13.000 (treze mil) túmulos e sepulturas tiveram solicitadas as renovações de alvarás.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

CONSIDERANDO que a construção de ossuário nos limites do Cemitério Parque, dentro dos padrões técnicos exigidos, para depositar as ossadas de pessoas cujos familiares não regularizarem suas sepulturas e tiverem declaradas sua caducidade por ato do Executivo Municipal, prevista na CLÁUSULA 04 do Termo de Ajuste de Condutas firmado, não pode ser realizada antes da conclusão de todos os procedimentos pertinentes à regularização das sepulturas e subseqüente licitação da obra, com estimativa das ossadas a serem ali depositadas;

CONSIDERANDO que em cumprimento do previsto na CLÁUSULA 01 do Termo de Ajuste de Condutas firmado foi publicado em 23 de março de 2016 o Edital de Chamamento Público da Prefeitura Municipal de Araguari, convocando os titulares de aforamento perpétuo ou de concessão estável, ou ainda seus sucessores, para que no prazo de até 90 (noventa) dias compareçam à administração do cemitério Bom Jesus para comprovarem a regularidade, manutenção e conservação das sepulturas, assumindo de fato e de direito, sob pena de caducidade dos respectivos aforamentos perpétuos e concessões estáveis de sepultura, por ato do Poder Executivo Municipal,

CONSIDERANDO que o prazo para regularização da situação prevista na CLÁUSULA 01 do Termo de Ajuste de Condutas firmado foi estendida até a o dia 05 de abril de 2018 o prazo para o recadastramento dos túmulos e sepulturas, nos termos do Decreto Municipal nº 173/2017;

CONSIDERANDO que o artigo 11, parágrafo único da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê a possibilidade de repactuação do Termo de Ajustamento de Condutas, em caso de justificada comprovação de descumprimento ou de reafirmação da disposição de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que as medidas previstas no Termo de Ajuste de Condutas já firmado constituem solução apenas de parte das situações em investigação no Inquérito Civil MPMG nº 0035.16.000491-3, sendo necessária a continuidade das investigações, *ex vis* do disposto no Art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se instituir a cominação de multa para descumprimento das obrigações ajustadas, evitando-se assim a sua cominação judicial e assegurando maior segurança e certeza para as partes pactuantes;

CONSIDERANDO que a criação de tributos deve ser efetuada por Lei, através de procedimento legislativo envolvendo os poderes legislativo e executivo, não podendo ser vinculada por meio de Termo de Ajuste de Condutas;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, nos seguintes termos:

1. Ficam ratificadas as Cláusulas 01, 05 e 06 do Termo de Ajustamento de Condutas firmado nos autos do Inquérito Civil MPMG nº 0035.16.000491-3 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, Dr. André Luís Alves de Melo e o Município de Araguari, representado naquela ocasião pelo Subprocurador-Geral do Município, Dr. Cristiano Cardoso Gonçalves e do Secretário Municipal de Obras, Odon de Queiroz Naves; o aludido Termo de Ajustamento de Condutas passará a fazer parte integrante deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

CONDUTAS, e será doravante nomeado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ANTERIOR. As mencionadas CLÁUSULAS serão consideradas cumpridas.

2. O Município poderá prorrogar, por até 90 dias, contados a partir de 06 de abril de 2018, o prazo para que os titulares de aforamento perpétuo ou de concessão estável, ou ainda seus sucessores compareçam à administração do cemitério Bom Jesus para comprovarem a regularidade, manutenção e conservação das sepulturas, assumindo de fato e de direito, sob pena de caducidade dos respectivos aforamentos perpétuos e concessões estáveis de sepultura, por ato do Poder Executivo Municipal
3. O Município concluirá, até 06 de janeiro de 2019, a implantação do cadastro informatizado dos livros de registros de sepulturas, sem prejuízo da conservação dos livros de registro das sepulturas já existentes, ficando prejudicada a Cláusula 03 do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ANTERIOR;
4. O Município adotará medidas para assegurar a inviolabilidade do cadastro informatizado previsto na cláusula anterior, as quais serão submetidas à aprovação pelo Ministério Público, mediante apresentação de memorial detalhado, confeccionado por profissional habilitado;
5. Após a conclusão do cadastro informatizado, o Município expedirá os novos alvarás em um prazo de seis meses, condicionando-se os alvarás à aferição da metragem e cobrança dos tributos incidentes sobre eventual área excedente, findando tal prazo em 06 de julho de 2019.
6. O município permitirá aos cidadãos que tenham interesse em regularizar a sepultura de seus familiares e que não possuam alvarás prazo de 90 (noventa) dias para pleitear a devida regularização, com apresentação de documentação comprobatória a ser definida pela Prefeitura Municipal, contados a partir do fim das revalidações, findando tal prazo em 06 de outubro de 2019.
7. A expedição de novos alvarás previstos na CLÁUSULA 05 deverá ser concluída em 06 meses, também condicionada à aferição de metragem e pagamento dos tributos devidos, sobre a área total da sepultura, findando tal prazo em 06 de abril de 2020.
8. O Município, a partir de 06 de abril de 2020, licitará a construção de um ossuário nos limites do Cemitério Parque, dentro dos padrões técnicos exigidos, para depositar as ossadas de pessoas cujos familiares não regularizarem suas sepulturas e tiverem declaradas sua caducidade por ato do Executivo Municipal, respeitando, para tal finalidade, as exigências da legislação ambiental, da lei de Licitações e outras normas aplicáveis, ficando prejudicada a CLÁUSULA 04 do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ANTERIOR;
9. O EDITAL previsto na CLÁUSULA 07 será publicado até 06 de julho de 2020.
10. A transferência das as ossadas de pessoas cujos familiares não regularizarem suas sepulturas e tiverem declaradas sua caducidade por ato do Executivo Municipal será realizada pelo Município, precedida de autorização judicial.
11. O Município arcará com despesas de seu orçamento para a manutenção e conservação, dos cemitérios municipais, devendo o Prefeito Municipal encaminhar previsão para tal finalidade no Projeto de Lei Orçamentária Anual a partir do ano de 2018, com remessa de cópia ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Público ficando prejudicada a CLÁUSULA 02 do TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ANTERIOR;

12. O descumprimento do previsto nas CLÁUSULAS deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS importará em pagamento pelo Município multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada cláusula descumprida, exigível a partir de cinco dias da Notificação pelo Ministério Público, até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por Cláusula descumprida, sem prejuízo da execução deste Título Executivo Extrajudicial para fins de a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
13. A multa poderá ser elidida, a critério do Ministério Público, mediante comprovação de justa motivação no atraso e indicação de prazo para conclusão do pactuado.
14. As multas serão revertidas à FUNEMP, de que trata a Lei Complementar nº 67/2003.
15. O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS será publicado no Diário Oficial do Município em até 10 (dez) dias;

Araguari, 04 de abril de 2018.

Daniel Saliba de Freitas  
Promotor de Justiça

Marcos Coelho Carvalho  
Prefeito Municipal de Araguari

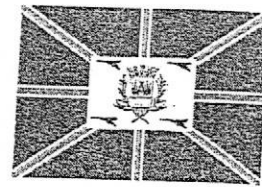
Marlos Florêncio Fernandes  
Secretário Municipal de Planejamento de Araguari

Inácio Marcelo Gonçalves  
Secretário Municipal de Obras de Araguari

Leonardo Henrique de Oliveira  
Procurador-Geral do Município de Araguari



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 003, de 7 de janeiro de 2019.

“Estabelece o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA, para o exercício de 2019.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias e,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 3º da Lei nº 4.283, de 21 de novembro de 2006, alterado pela Lei 4.611, de 10 de março de 2010,

DECRETA:

Art. 1º O valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA, para o exercício de 2019, fica estabelecido em R\$1,97 (um real e noventa e sete centavos).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigência na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de janeiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

*Jose Ricardo Resende de Oliveira*  
José Ricardo Resende de Oliveira  
Secretário Interino da Fazenda

Ao Senhor Secretário de Administração. Solicito-lhe publicar este(a) Decreto mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. LOMA Art. 109 em 07 / 10211 / 2019  
*Arduval*  
Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publiquei o (a) presente Decreto, mediante a sua afixação no quadro de avisos desta Prefeitura, onde o(a) mesmo(a) permanecerá exposto(a). Em 07 / 01 / 2019  
*Arduval*  
Secretário de Administração





Instituto Brasileiro de  
Administração Municipal

## PARECER

Nº 1728/2018<sup>1</sup>

PP – Patrimônio Municipal. Projeto de lei que dispõe sobre a concessão de sepulturas e jazigos em cemitérios públicos municipais e altera legislação em vigor que regulamenta a matéria. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de sepulturas e jazigos, alterando legislação atualmente em vigor que regulamenta a matéria.

Indaga-se, em especial, se o §3º do art. 1º (com desdobramento no § 4º do mesmo artigo), o § 1º do art. 4º, o § 7º do art. 11 e o art. 14 do projeto de lei ferem ou não direito adquirido.

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

### RESPOSTA:

Compete aos Municípios regulamentar a concessão de uso de jazigos em cemitérios públicos municipais. O tema, portanto, deve ser disciplinado em lei local.

Cabe esclarecer que o jazigo é gênero em que estão compreendidas diferentes espécies de sepulturas. Assim, quando falamos em jazigo, estamos tratando do gênero que abrange túmulos e sepulturas.

Os jazigos, ademais, são bens públicos de uso especial. É possível e comum a concessão de uso desses bens a particulares. A concessão pode se dar por tempo determinado ou sem prazo

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR HAMILTON FLAVIO DE LIMA, CONSULTOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)



Instituto brasileiro de  
administração municipal

estabelecido. A concessão permite o uso do bem pelo particular, mas não implica a transferência da titularidade do bem que permanece sendo bem público regido por normas de direito administrativo.

Sobre o tema, vejamos elucidativo trecho do voto da Ministra Eliana Calmon no REsp 747.871/RS:

"Com efeito, o cemitério municipal é bem público de uso especial. Nele, é o Poder Público quem detém a propriedade dos túmulos. Apenas seu uso é concedido ao administrado. A questão, assim delineada, não pode escapar da incidência do Direito Administrativo. De fato, a figura acima tratada melhor se enquadra na de concessão de uso de bem público. Hely Lopes Meirelles, com a habitual excelência, leciona:

"Os terrenos dos cemitérios municipais são bens públicos de uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente concedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local. Daí a exata afirmativa de Trobatas de que "a concessão de uso de terrenos de cemitérios é um modo de utilização privativa do domínio público, segundo a sua destinação específica". (...) (Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Editora Malheiros, p. 456).

As concessões de uso de jazigos podem ser por tempo determinado ou perpétuas e devem ser aperfeiçoadas por meio de contrato administrativo.

O projeto de lei objeto da consulta pretende alterar a Lei Municipal nº 1751/1978, lei atualmente em vigor que rege a administração de cemitérios e a concessão de uso de jazigos, prevendo novas normas acerca dessas concessões.

Destaque-se que, em consulta a internet, foi possível localizar a Lei Municipal nº 1751/1978 e a Lei Municipal nº 2453/1989, que estão atualmente em vigor. Essas Leis regem a concessão de sepulturas com prazo de cinco ou 20 anos, a concessão de sepulturas perpétuas e a concessão de sepulturas perpétuas a ex-combatentes.



Não sabemos se foram concedidas e como foram concedidas sepulturas sob a égide das leis atualmente em vigor. A consulta também não informa se foram celebrados contratos administrativos de concessão de uso de bem por tempo determinado ou de caráter perpétuo e se estas concessões são regulares. Tudo indica, contudo, que existem concessões a prazo e perpétuas celebradas sob a égide da Lei Municipal nº 1715/1976.

Sendo assim, em princípio, a lei nova, se aprovada, não pode, por força do princípio da segurança jurídica, alterar ou determinar a caducidade de concessões perpétuas ou que estejam no curso de seu prazo.

Com efeito, as concessões celebradas na vigência da Lei Municipal nº 1715/1976 e da Lei Municipal nº 2458/1989 constituem ato jurídico perfeito e o direito dos particulares concessionários ao uso do bem é direito adquirido, de modo que não podem ser afetados por lei nova. Lembremos que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal determina expressamente que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sobre o tema, já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que:

"APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDAÇÃO DE "TÍTULO DE AFORAMENTO". CONCESSÃO PERPÉTUA, PELO MUNICÍPIO DE ORLEANS, DE UTILIZAÇÃO DE JAZIGO EM CEMITÉRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ASSUME A ADMINISTRAÇÃO DE NECRÓPOLE MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE JAZIGO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUTOR DETENTOR DE TÍTULO DE CONCESSÃO PERPÉTUA PROTEGIDO PELO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR N. 1.435/1998). SENTENÇA



MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. "Não é extra petita a sentença que se pauta na fundamentação fática expressamente exposta pela autora e decide nos limites da lide." (Apelação Cível 2007.048741-6, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 11/3/2008). "A Constituição da República erigiu a 'segurança jurídica' em 'garantia fundamental'. No inciso XXXVI do art. 5º, preceitua que 'a lei não prejudicaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. Constitui 'ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou' (LINDB, art. 6º, § 1º)." (TJSC, Apelação n. 0041031-23.2012.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 8/9/2016)". (TJSC, Apelação Cível n. 0301094-07.2015.8.24.0044, de Orleans, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017).

Feitas essas considerações, verificamos que o artigo 1º, caput, do projeto de lei incorre em um equívoco técnico, uma vez que não há alienação de concessão de uso. A concessão de uso, como vimos, não se confunde com a alienação do bem.

Além disso, o § 3º do artigo 1º do projeto de lei, o § 1º do artigo 4º, o § 7º do artigo 11 e o artigo 14 são inconstitucionais, posto que pretendem alterar concessões celebradas sob a égide de lei anterior, determinando, inclusive, a caducidade destas, o que afronta ato jurídico perfeito e viola, portanto, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A lei nova, frise-se, deve regular apenas as concessões celebradas após o início da sua vigência, sem atingir as concessões aperfeiçoadas antes do advento de nova lei.

Destaque-se, por fim, que os artigos 17 e 18 do projeto de lei determinam a revogação da Lei Municipal nº 1715/1976 e de outros dispositivos legais em tudo que for contrário a nova lei, sem especificar quais dispositivos estão ou não revogados.

Ora, embora seja admitida revogação tácita de dispositivos legais, o ideal, para evitar dúvidas acerca de quais normas estão em vigor,



Instituto Brasileiro de  
Administração Municipal

é que a nova lei indique expressamente quais dispositivos específicos de normas anteriores estão revogados.

Nesse sentido, determina o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e alteração de leis, que: "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Por todo exposto, concluímos que o projeto de lei em análise só deve prosperar se: i) o artigo 1º, caput, do projeto de lei for alterado e for retirado do dispositivo o termo "alienar"; (ii) o §3º do artigo 1º, o § 1º do artigo 4º, o § 7º do artigo 11 e o artigo 14 forem excluídos da proposta ou alterados para que não afetem concessões de uso de bem público em vigor celebradas antes da vigência da nova lei; (iii) os artigos 17 e 18 do projeto de lei forem alterados para que passem a indicar expressamente quais dispositivos serão revogados pela lei nova.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.